ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13609.000814/2009-93

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13609.000814/2009-93 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **9101-002.595 – 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 15 de março de 2017 |
| **Matéria** | Ágio interno. Concomitância de multas isolada e de ofício. |
| **Embargante** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A |

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO COM O VOTO VENCEDOR. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos acolhidos e providos para corrigir erro material na parte dispositiva da decisão embargada e adequar a redação do resultado do julgamento à proposta vencedora do voto condutor do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, re-ratificando o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 9101-002.449, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 22/09/2016.

Na sucinta peça apresentada, a PGFN alega que no citado acórdão existiram erro material e contradição entre os dispositivos da decisão e do voto vencedor. Nas palavras da embargante:

> "O r. acórdão embargado ostenta o seguinte dispositivo:
>
> > "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento dos recursos e em conhecê-los integralmente. E, no mérito, acordam ainda, (1) quanto ao ágio, por maioria de votos, em negar-lhe provimento vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado); e **(2) quanto à multa isolada, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento,** vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado), **que lhe deram provimento**. O conselheiro Demetrius Nichele Macei (suplente convocado) votou apenas quanto ao mérito. Julgamento iniciado na reunião de 18/08/2016 e concluído na reunião de 22/09/2016 no período da tarde, na qual foram mantidos os votos, quanto ao conhecimento, já proferidos na reunião de Agosto." **(destaquei)**
>
> Ocorre, entretanto, que o dispositivo do voto vencedor afirma:
>
> > "Desse modo, voto no sentido de:
> >
> > - CONHECER dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte;
> >
> > - NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte quanto ao pleito de anulação dos lançamentos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de dedução relativa à amortização de ágio;
> >
> > **- DAR provimento ao recurso especial da PGFN**, para restabelecer a cobrança da multa isolada relativa aos anos-calendário 2007 e 2008."
>
> Há, nesse sentido, evidente erro material e contradição entre o dispositivo do acórdão e o do voto vencedor, no que se refere ao provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, merecendo esclarecimento desta Eg. Turma, a fim de evitar possíveis problemas na execução do julgado." (negritado e sublinhado no original)

A embargante pede que os seus embargos sejam julgados procedentes para sanar a contradição e o erro material apontados.

Em 05/12/2016, foi expedido despacho de admissibilidade dos embargos. Por entender-se que foram objetivamente indicados a inexatidão material alegada e o descompasso entre o dispositivo e o voto vencedor do acórdão, os embargos foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Relator.

Acolho os Embargos, por serem tempestivos e por entender, em concordância com o despacho de admissibilidade aprovado pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, que há erro material e contradição no Acórdão nº 9101-002.449.

No voto condutor do acórdão embargado, é possível a identificação dos seguintes trechos:

> "Diante de todo o exposto, relativamente ao pedido de reconhecimento da legitimidade da amortização de despesas de ágio nos moldes pretendidos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.
>
> (...)
>
> Portanto, relativamente ao pedido de restabelecimento da exigência das multas isoladas lançadas em vista do não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas ao longo dos anos-calendário 2007 e 2008, voto por **DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN**.
>
> Desse modo, voto no sentido de:
>
> (...)
>
> - NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte quanto ao pleito de anulação do lançamentos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de dedução relativa à amortização de ágio;
>
> - **DAR provimento ao recurso especial da PGFN**, para restabelecer a cobrança da multa isolada relativa aos anos-calendário 2007 e 2008." (grifou-se)

Sendo assim, incontestes as conclusões do Relator no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e de negar provimento ao recurso especial manejado pela contribuinte.

Apesar disso, o resultado do julgamento constante do dispositivo do acórdão traz a seguinte redação:

> "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento dos recursos e em conhecê-los integralmente. E, no mérito, acordam ainda, (1) **quanto ao ágio**, por maioria de votos, **em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros** Luís Flávio Neto e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), **que lhe deram provimento**. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado); e (2) **quanto à multa isolada**, por voto de qualidade, **em negar-lhe provimento**, **vencidos os conselheiros** Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Demetrius Nichele

> Macei (suplente convocado), **que lhe deram provimento**. O conselheiro Demetrius Nichele Macei (suplente convocado) votou apenas quanto ao mérito. Julgamento iniciado na reunião de 18/08/2016 e concluído na reunião de 22/09/2016 no período da tarde, na qual foram mantidos os votos, quanto ao conhecimento, já proferidos na reunião de Agosto." (grifou-se)

Constata-se que efetivamente houve erro material na redação da parte dispositiva da decisão, o que provocou contradição entre a descrição do resultado do julgamento do recurso especial da PGFN e a proposta do voto que prevaleceu na decisão colegiada. Tal erro material pode ser facilmente corrigido por meio da alteração do texto do dispositivo do Acórdão nº 9101-002.449.

Passa-se então a adotar a seguinte redação, que também esclarece que o recurso que teve seu provimento negado quanto à matéria do ágio foi interposto pela contribuinte:

> "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento dos recursos e em conhecê-los integralmente. E, no mérito, acordam ainda, (1) quanto ao ágio, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da contribuinte, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado); e (2) quanto à multa isolada, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado), que lhe negaram provimento. O conselheiro Demetrius Nichele Macei (suplente convocado) votou apenas quanto ao mérito. Julgamento iniciado na reunião de 18/08/2016 e concluído na reunião de 22/09/2016 no período da tarde, na qual foram mantidos os votos, quanto ao conhecimento, já proferidos na reunião de Agosto."

Por tratar-se de mera correção de erro material, entendo que, apesar de alterar a parte dispositiva do acórdão, o acolhimento dos presentes embargos de declaração não provoca efeitos infringentes.

Portanto, meu voto é no sentido de acolher e prover os embargos de declaração da Fazenda Nacional, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo